

OS PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA

Me. Rafael Paes de Barros *

RESUMO

O presente trabalho discorre acerca de princípios aplicados ao processo do trabalho considerando a relevância do tema. É apresentado o conceito, doutrina e jurisprudência que trata do Princípio da *jus postulandi*, Princípio da Concentração dos Atos Processuais, Princípio do Esforço pela Conciliação, Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias, Princípio da Ampla Defesa do Juízo na Condução do Processo. O trabalho foi desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa de documentos da legislação sobre o tema. Por fim é explanado sobre a importância fundamental dos princípios para ordenamento jurídico no que se refere ao direito processual do trabalho.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direito Processual do Trabalho. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This work discusses principles applied to the work process considering the relevance of the theme. The concept, doctrine and jurisprudence dealing with the Principle of *jus postulandi*, Principle of Concentration of Procedural Acts, Principle of Effort for Conciliation, Principle of Non-appealability of Interlocutory Decisions, Principle of Comprehensive Defense of the Court in the Conduct of the Process are presented. The work was developed through a literature review and research of legislation documents on the subject. Finally, it explains the fundamental importance of the principles for the legal system with regard to procedural labor law.

Keywords: Labor Law. Labor Procedural Law. Constitutional Principles.

*Graduado em Processos Gerenciais pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal – FACIMED, Acadêmico de Direito do Centro Universitário Dante – UNIDANTE, Pós-Graduado em Administração Pública pela Universidade Candido Mendes – UCAM, MBA Executivo em Gerenciamento de Projetos e Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC. Atualmente é servidor do Instituto Federal Catarinense – IFC e Consultor em Propriedade Intelectual da PAES DE BARROS – Marcas e Patentes. E-mail: barrospropriedadeintelectual@gmail.com .

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo a análise do Princípio da *jus postulandi*, Princípio da Concentração dos Atos Processuais, Princípio do Esforço pela Conciliação, Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias, Princípio da Ampla Liberdade do Juízo na Condução do Processo que são alguns dos princípios aplicados ao direito processual do trabalho.

Segundo Hruschka (2017):

Não há, no Direito Processual do Trabalho, unanimidade quanto aos princípios aplicados. Seguem, em regra, os princípios gerais do processo, havendo, porém, princípios voltados diretamente ao processo trabalhista.

Corroborando com este entendimento no art. 8º da CLT:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Com isso, a escolha dos princípios neste trabalho tem base no entendimento de Viola (2011):

São tidos por princípios específicos do direito processual do trabalho:

- a) O esforço pela conciliação (CLT, art.764);
- b) A ampla liberdade do Juízo na condução do processo (CLT, art. 791);
- c) O jus postulandi (CLT, art. 791);
- d) A concentração dos atos processuais (CLT, art. 843 e ss.);
- e) A irrecorribilidade das decisões interlocutórias (CLT, art. 893 e ss.).

Desta forma vamos tratar os conceitos, doutrina e jurisprudência destes princípios supracitados.

2 DESENVOLVIMENTO

Princípios são as bases que sustentam uma norma jurídica, em outras palavras a norma encontra o alicerce nos princípios não sendo diferente no direito trabalhista.

Tal direito visa garantir a justa relação entre os colaboradores e empresa e temos como ponto central para equilíbrio dessa relação a proteção ao funcionário por ser o elo mais frágil dessa relação.

Por conta disto, este trabalho com base nesse ponto central decorrem outros princípios que serão abordados, respectivamente: Princípio da *jus postulandi*, Princípio da Concentração dos Atos Processuais, Princípio do Esforço pela Conciliação, Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias, Princípio da Ampla Liberdade do Juízo na Condução do Processo.

2.1 PRINCÍPIO DA *JUS POSTULANDI*

O Princípio *jus postulandi* é previsto no art, 791 da CLT, conforme apresentado abaixo:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada (Incluído pela Lei nº12.437, de 2011).

O *jus postulandi* é o direito de postular na justiça seus interesses, corroborando com este entendimento de acordo com Capistrano (2014):

O *jus postulandi*, ou *ius postulandi*, traduzindo-se para o português, consiste na capacidade postulatória, que é a condição técnica para postular em Juízo, ou seja, é o exercício de atividade processual mediante habilitação especializada. A capacidade processual, por sua vez, refere-se à aptidão para estar em Juízo na condição de parte, praticando os atos processuais através de profissional legalmente habilitado. É o sujeito da relação processual.

Segue abaixo um exemplo de jurisprudência que trata desta matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TURMA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE . " O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho ". Agravo regimental não conhecido. (TST - AgR: 6336220125050022, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 05/06/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/06/2014).

Diante do exposto, podemos entender o Princípio *jus postulandi* como o direito da parte entrar com uma ação trabalhista sem a obrigatoriedade de ter um advogado, neste caso se aplicando no direito processual trabalhista.

2.2 PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

O Princípio da Concentração dos Atos Processuais tem sua previsão no art. 843 e seguintes da CLT, de acordo com Oliveira (2019):

Significa que deve tentar reduzir tudo a uma única audiência. Decorre da aplicação conjunta de vários atos destinados a orientar à apuração de provas e a decisão judicial em uma única audiência, daí o termo concentração dos atos. Está prevista na CLT, no seu Art. 849, que diz expressamente que a

Audiência de Julgamento será contínua. Claro que, em certos casos, o juiz poderá fracionar a audiência.

Corroborando com este entendimento de acordo com Coelho (2018):

O juiz deve tentar concentrar a maior parte dos atos processuais em uma única audiência, para que a sentença seja prolatada o mais rápido possível. Art. 849 da CLT: A audiência será contínua (hoje, é quase impraticável a audiência "una", e, portanto quase todos os magistrados do trabalho costumam partilhar a audiência em três sessões: audiência de conciliação (inaugural), audiência de instrução e audiência de julgamento. No entanto, segundo o art. 852-C, as demandas que seguem o procedimento sumaríssimo deverão ser de fato unas).

Segue abaixo um exemplo de jurisprudência que trata desta matéria:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DOCUMENTOS COLIGIDOS

TARDIAMENTE. A rejeição de pretensas provas anexadas em sede de recurso ordinário não configura cerceio de defesa, na medida em que o empregador só pode vindicar a juntada de documentos antes da oitiva das partes e testemunhas. Inteligência do art. 845 da CLT. Apelo desprovido.

(TRT-1 - RO: 00004487920105010224 RJ, Data de Julgamento: 06/07/2016, Décima Turma, Data de Publicação: 02/08/2016).

Com isso, o Princípio da Concentração dos Atos Processuais é uma possibilidade prevista no direito processual trabalhista onde o juiz pode concentrar o máximo de atos processuais possíveis para tal caso com objetivo de dar celeridade a decisão judicial.

2.3 PRINCÍPIO DO ESFORÇO PELA CONCILIAÇÃO

O Princípio do Esforço pela Conciliação está previsto no art. 764 da CLT, conforme apresentado a seguir.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

De acordo com Viola (2011) na conciliação não há vencedores nem perdedores, existem sim concessões mútuas e recíprocas em favor da eliminação da divergência, pacificando o conflito, ainda de acordo com Viola (2011) o Princípio do Esforço pela Conciliação pode ser:

Compreendido como um desdobramento do princípio processual geral da celeridade processual e da duração razoável do processo. Pode-se dizer que o princípio em estudo densifica semanticamente aqueles outros princípios gerais, na medida em que pela conciliação a solução para o litígio virá indubitavelmente mais rápido do que viria se a questão houvesse de ser

resolvida por decisão judicial decorrente do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa e do exaurimento das instâncias judiciais.

Segue abaixo um exemplo de jurisprudência que trata desta matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES POSTERIOR APÓS O JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. VALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRADA. HOMOLOGAÇÃO. 1. O novo Código de Processo Civil valorizou ainda mais o princípio da conciliação, permitindo que as partes cheguem a um acordo mesmo após o anúncio de sentença judicial. 2. Assim, entende-se que não há termo final para a tentativa de conciliação, sendo possível, a qualquer tempo, a homologação do acordo amigável, considerando a ampla autonomia concedida às partes, quanto à composição dos seus próprios interesses. 3. Encerrada a competência do magistrado de base com a prolação da sentença, compete ao Desembargador Relator a homologação do acordo anexado ao processo. 4. Atendidos os pressupostos necessários, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não há óbice à homologação do acordo. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046001020128150371, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURELIO DA CRUZ, j. em 19-09-2019).

(TJ-PB 00046001020128150371 PB, Relator: DES. JOSÉ AURELIO DA CRUZ,
Data de Julgamento: 19/09/2019).

Desta forma, o Princípio do Esforço pela Conciliação se trata da priorização em se decidir determinado litígio no campo do direito trabalhista por meio da conciliação considerando a celeridade se comparado com a resolução de tal conflito nos trâmites judiciais convencionais.

2.4 PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

O Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias tem previsão no art. 893 e seguintes da CLT e de acordo com Pereira e Silva (2015) “se trata que na Na Justiça do Trabalho o Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias impede que as partes insatisfeitas recorram de imediato destas decisões, à exceção do disposto na súmula 214 do TST”.

Para Bezerra (2015) o Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias tem objetivo de:

propiciar a maior celeridade possível ao processo do trabalho, até porque na maioria esmagadora das reclamações trabalhistas o que se busca é que o trabalhador receba as verbas alimentares a que faz jus. Ou seja, caso fosse possibilitado que a cada decisão incidental do Magistrado fosse interposto recurso processo se delongaria no tempo, podendo causar diversos riscos ao empregado e àqueles que dele dependam.

Segue abaixo a execução de irrecorribilidade prevista na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula n.º 214 do TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Diante do exposto, podemos entender que o Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias se trata da impossibilidade do recurso imediato a estância superior com intuito de delongar o cumprimento da decisão judicial, todavia com as devidas exceções previstas na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

2.5 PRINCÍPIO DA AMPLA LIBERDADE DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO

O Princípio da Ampla Liberdade do Juízo na Condução do Processo tem previsão no art. 765 da CLT, conforme apresentado abaixo:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

De acordo com o Viola (2011) é sabido que o juiz tem liberdade para julgamento, mas é também axiomático, apesar de se imaginar plena, no sentido de ação incondicionada, mostra-se, em verdade, limitada por diversas condicionante constitucional e legalmente instituída, o magistrado tem ampla liberdade, mas deve ser dentro do espectro semântico fundamental dos princípios instituídos do processo.

Segue abaixo um exemplo de jurisprudência que trata desta matéria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FATOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO

- As garantias do Contraditório e da Ampla Defesa insculpidas na Constituição da República em seu art. 5º, LV, devem ser harmonizadas com a livre condução do processo pelo juiz (art. 139 do CPC/2015), notadamente com o exame de admissibilidade das provas (pertinência e utilidade), nos termos do art. 370, parágrafo único c/c art. 357, inciso V, todos do CPC/2015.

- Os embargos de terceiro trata-se de uma ação voltada à defesa de terceiro não integrante da lide na qual se formou o título exequendo, mas que é alcançado pelos atos executivos.

- É admitida, no âmbito dos embargos de terceiro, a alegação de vício de ausência de citação do litisconsórcio passivo necessário no processo de conhecimento na qual foi prolatada a sentença executada, desde que se estabeleça o devido contraditório quanto a esta questão, sobretudo porque

trata-se de matéria de ordem pública que pode ser deduzida por mera petição nos autos.

- Não se afigura adequada a supressão da realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante, devendo ser ele deferida a oportunidade de comprovar os fatos articulados na petição inicial e desincumbir do seu ônus probatório estabelecido no art. 373, inciso I, do CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.16.001783-6/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 07/06/2018).

Com isso, o Princípio Liberdade do Juízo na Condução do Processo se trata da possibilidade do juiz da causa ter liberdade em conduzir os trabalhos e solicitar diligências com a finalidade de dar celeridade ao processo e em consequência proferir o mais rápido possível a decisão judicial.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que os princípios do direito processual trabalhista estão alicerçados na Constituição Federal de 1988, mas também na CLT e são de suma importância para o ordenamento jurídico Brasileiro no direito do trabalho, cabendo destacar que é o alicerce de todo o sistema normativo dando a estrutura para o sistema jurídico.

Por fim os princípios apresentados neste artigo se baseiam no guarda-chuva do princípio da defesa do trabalho que é a base da CLT balizando assim a hermenêutica jurídica e sendo utilizado até mesmo para interpretação da carta magna, sabe-se que as relações do trabalho geram conflitos e o poder do empregador impera em relação ao funcionário, nesta linha os princípios buscam tornar essa relação equitativa e que ambos de forma igual possam fazer valer o seu direito.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, J., **Princípio da irrecorribilidade de imediato da Decisão**

interlocutórias no Direito Processual do Trabalho. Disponível em:

<<https://joicebezerra.jusbrasil.com.br/artigos/228383473/principio-da-irrecorribilidade-de-imediato-da-decisoes-interlocutorias-no-direito-processual-do-trabalho?ref=serp>>.

Acesso em: 12/10/2020.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do trabalho, Brasília, DF.

CARNEIRO, D. M., **Princípios do contraditório e da ampla defesa,** 2016.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49374/principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>>. Acesso em: 09/10/2020.

CAPISTRANO, N. C., **O jus postulandi na Justiça do Trabalho** (capítulo 01), 2014.

Disponível em: <<https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/620557756/os->

principios-do-processo-do-trabalho?ref=serp>. Acesso em: 12/10/2020.

HRUSCHKA, C., **Princípios do direito processual do trabalho**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61331/principios-do-direito-processual-do-trabalho>>. Acesso em: 12/10/2020.

OLIVEIRA, R. B., **Breve Relato sobre Importantes Princípios no Processo do Trabalho**, 2019. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23902/breve-relato-sobre-importantes-principios-no-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 12/10/2020.

PEREIRA, C. S; SILVA, T. R., **O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias na justiça do trabalho: uma afronta à Constituição Federal**, 2015. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/319-artigos-nov-2015/7434-o-principio-da-irrecorribilidade-das-decisoes-interlocutorias-na-justica-do-trabalho-uma-afronta-a-constituicao-federal-1#:~:text=Na%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20o,na%20s%C3%BAmula%20214%20do%20TST>>. Acesso em: 12/10/2020.

VIOLA, R. R., **Os princípios específicos do processo do trabalho**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/os-principios-especificos-do-processo-do-trabalho/#:~:text=Segundo%20o%20autor%20seriam%20princ%C3%ADpios,processual%2C%20a%20eventualidade%2C%20a%20indisponibilidade>. Acesso em: 12/10/2020.